



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE  
APROVADO

2<sup>a</sup> VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 021/2025.

|                                    |
|------------------------------------|
| CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE |
| <b>APROVADO</b>                    |
| 1 <sup>a</sup> VOTAÇÃO             |
| EM <u>16/09/25</u>                 |
| POR <u>8 x 0</u> VOTOS             |
| PRESIDENTE                         |

EM 23/09/2025

POR 10 x 00 VOTOS

PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR AUTOR, SR. GENIVAL GOMES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo-se o necessário trâmite legislativo formal e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, e ainda:

CONSIDERANDO que o Município de Riacho das Almas, em consonância com a sua competência constitucional, estabelecida no art. 30, I e II, da Constituição Federal, deve legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como vedando a prática de crueldade contra os animais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica os maus-tratos aos animais como crime e prevê sanções administrativas, civis e penais para quem praticar tais condutas;

CONSIDERANDO que os animais são reconhecidos pela doutrina, pela jurisprudência e por legislações estaduais, como seres sencientes, dotados de valor próprio e dignidade, merecendo tutela jurídica especial e políticas públicas que assegurem seu bem-estar;

CONSIDERANDO que a necessidade de implementação, no âmbito municipal, de políticas públicas estruturadas que contemplem a saúde, o acolhimento, a guarda responsável, o controle populacional, o combate ao abandono e aos maus-tratos, bem como campanhas educativas sobre a importância da proteção animal;

CONSIDERANDO que o atendimento público e gratuito de animais em situação de vulnerabilidade no interior do Estado de Pernambuco ainda é limitado, sendo indispensável a criação de um programa municipal específico, permanente e integrado, voltado à proteção e bem-estar animal;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52**

CONSIDERANDO que a instituição do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal constitui instrumento essencial para assegurar a proteção dos animais, promover o convívio harmonioso entre humanos e não humanos, fomentar a educação ambiental e fortalecer a cidadania ecológica;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da função socioambiental e do respeito à vida em todas as suas formas, submetendo-se, assim, à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Riacho das Almas, a instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com o objetivo de promover ações voltadas à defesa, saúde, acolhimento, guarda responsável e respeito aos direitos fundamentais dos animais neste Município.

**Art. 2º** São diretrizes do Programa:

**I-** o reconhecimento dos animais como seres sencientes, dotados de valor próprio e dignidade;

**II-** a promoção da guarda responsável, prevenindo o abandono e maus-tratos;

**III-** a realização de campanhas educativas e de conscientização sobre bem-estar animal;

**IV-** a garantia de atendimento veterinário básico, vacinação e esterilização;

**V-** a criação de políticas públicas de incentivo à adoção e ao acolhimento de animais de rua;

**VI –** a proteção da fauna silvestre e combate ao tráfico e comércio ilegal;

**VII-** a celebração de parcerias com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas.

**Art. 3º** O atendimento aos animais de rua ou em situação de risco será realizado por meio de:

**I-** recolhimento com manejo adequado e respeitoso;

**II-** campanhas permanentes de castração, vacinação e identificação;

**III-** disponibilização para adoção responsável, após avaliação veterinária.

**Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro - Fone: (81)3745-1128**

**E-mail: camarariachodasalmas@gmail.com**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52**

**Art. 4º** Constituem objetivos específicos do Programa:

- I- combater todas as formas de crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;
- II- garantir espaços adequados para acolhimento temporário de animais resgatados;
- III- viabilizar campanhas periódicas de educação ambiental e respeito aos animais;
- IV criar mecanismos de denúncia e fiscalização de maus-tratos, em articulação com a sociedade civil.

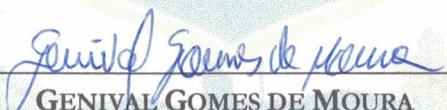
**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, clínicas veterinárias, ONGs, órgãos estaduais e federais, visando à ampliação e execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 6º** O descumprimento das diretrizes previstas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis no âmbito municipal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para seu funcionamento.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Riacho das Almas/PE, 08 de setembro de 2025.



**GENIVAL GOMES DE MOURA**

VEREADOR AUTOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -**

**Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro – Fone: (81)3745-1128**

**E-mail: camarariachodasalmas@gmail.com**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 021/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Encaminho à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o presente **Projeto de Lei**, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal**, no âmbito deste Município de Riacho das Almas.

A presente iniciativa decorre da necessidade de criação de políticas públicas municipais voltadas à proteção, respeito e dignidade dos animais, em consonância com o art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente e combater todas as formas de crueldade contra os animais.

A criação de um programa municipal específico, permitirá a implementação de medidas de proteção, saúde, acolhimento e guarda responsável, além de campanhas educativas e parcerias institucionais que garantam o bem-estar dos animais domiciliados, de rua, silvestres e de uso econômico no Município.

A iniciativa também encontra respaldo em legislações estaduais e federais já consolidadas, especialmente a **Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)** e decisões jurisprudenciais que reconhecem os animais como seres sencientes, dotados de valor intrínseco e dignidade própria.

Assim, a instituição do **Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal** representa um avanço significativo na consolidação de uma cidade mais humana, solidária e comprometida com a defesa da vida em todas as suas formas.

Dessa forma, solicito o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei que é mais que um instrumento legal: é um ato de justiça, inclusão, respeito e ética ao meio ambiente. Por isso, contamos com o apoio e sensibilidade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a sua aprovação, certos de que nosso Município dá, com isso, um passo firme rumo à construção de uma cidade mais justa, ética e ambientalmente responsável.

  
\_\_\_\_\_  
GENIVAL GOMES DE MOURA  
VEREADOR AUTOR



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 021/2025**

**AUTORIA: VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E  
BEM-ESTAR ANIMAL, AO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 021/2025, de iniciativa do Sr. Vereador Genival Gomes de Moura, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, ao âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52**

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52**

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”<sup>1</sup>. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o Projeto de Lei apresentada pelo Vereador, se insere na definição de “interesse local”, quando autoriza o Poder Executivo Municipal a cuidar do bem estar animal e sua proteção no Município de Riacho das Almas.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, vislumbramos a sua inteira legalidade, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador José Leandro da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Riacho das Almas, 08 de setembro de 2025.  
**- RIACHO DAS ALMAS - PE -**

Abenildo Severino da Silva  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA  
**PRESIDENTE**

Francisco Cardoso Diassis Neto

**RELATOR**

José Leandro da Silva Neto  
**MEMBRO**

<sup>1</sup> CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 021/2025

AUTORIA: VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, AO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 021/2025, de iniciativa do Sr. Vereador Genival Gomes de Moura, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, ao âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 108.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Gustavo André de Lucena Souza, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 08 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -  
Gustavo André de Lucena Souza  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA  
PRESIDENTE

Tiago Alessandro Loyola de Oliveira  
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA  
RELATOR

Abenildo Severino da Silva  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA  
MEMBRO